SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121190 - GO (2026/0339103-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOHN KENNEDY FARIAS AGUIAR - TO009278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. TESES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE DOLO E VÍNCULO ASSOCIATITVO. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTERROMPER ATIVIDADES DOS MEMBROS DA ORCRIM. PRISÃO CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. TESE DE AUSÊNCIA DE ISONOMIA. DIVERGÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. As alegações de incompetência absoluta do Juízo que decretou e manteve a preventiva do agravante, em dissonância com o art. 648, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como a alegação de ausência de reavaliação da preventiva, não foram previamente

Documento eletrônico VDA60775677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d7d397fc-e0b0-4d6b-a71b-1dead6444eb2

examinadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o *habeas corpus* possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

4. Acerca do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifico que o *writ* está prejudicado no ponto pela perda superveniente do objeto. Conforme afirma o Tribunal estadual, a denúncia já foi oferecida. Outrossim, sobre a alegação de excesso de prazo para o recebimento da denúncia, observo que configura inovação recursal, o que é vedado em sede de agravo regimental

5. A tese de ausência de dolo e de vínculo associativo do agravante com os demais investigados não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

6. No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar, bem como a sua manutenção, estão devidamente fundamentadas pelas instâncias de origem, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi mantida pelo juízo processante, bem como pelo Tribunal estadual, com esteio em circunstâncias concretas do caso, para a garantia da ordem pública, além da gravidade em concreto do delito em tese praticado. Conforme exposto nos autos, o agravante, em tese, faria parte de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e com infraestrutura tecnológica e organizacional sofisticada, voltada à prática de fraude eletrônica mediante *phishing* bancário, com captação indevida de credenciais, subtração de valores por transferências eletrônicas e posterior lavagem dos ativos mediante utilização de contas de passagem, pessoas interpostas e entes societários. De acordo com o Tribunal de origem, o agravante atuaria no *Núcleo de Execução (Cash-out): Estes investigados receberam transferências PIX de contas comprometidas em intervalo inferior a 30 minutos após o acesso fraudulento (session hijack), efetuando a dispersão imediata dos valores subtraídos* (e-STJ fl. 88/89), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

9. Não verifico a ausência de contemporaneidade, na medida em que o alegado transcurso de um ano entre a data dos fatos e a prisão do agravante, aliado à gravidade da conduta, evidenciam a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

10. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do

Documento eletrônico VDA60775677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d7d397fc-e0b0-4d6b-a71b-1dead6444eb2

artigo 580 do Código de Processo Penal. No caso, segundo consta do acórdão, o investigado não está na mesma situação fático-processual dos corréus beneficiados com a substituição da preventiva por cautelares diversas, pois, conforme o exposto *a situação processual do paciente é diferente a dos corréus soltos nos Habeas Corpus 5523515-29 e 5509609-69, tendo em vista que na ocasião do julgamento daqueles processos, a denúncia ainda não havia sido ofertada, motivo pelo qual reconhecido o excesso de prazo para tal finalidade. Efetivado o ato processual, resta superado, afastando-se a identidade de situações e, por consequência, a alegada ofensa à isonomia* (e-STJ fl. 93). Logo, com o oferecimento da denúncia e ausência de excesso de prazo, a situação do agravante é notoriamente distinta da situação dos demais corréus. Portanto, não se identifica a similaridade legal que autoriza a extensão do benefício postulado.

11. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

12. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

13. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d7d397fc-e0b0-4d6b-a71b-1dead6444eb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121190 - GO (2026/0339103-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOHN KENNEDY FARIAS AGUIAR - TO009278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. TESES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE DOLO E VÍNCULO ASSOCIATITVO. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTERROMPER ATIVIDADES DOS MEMBROS DA ORCRIM. PRISÃO CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. TESE DE AUSÊNCIA DE ISONOMIA. DIVERGÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. As alegações de incompetência absoluta do Juízo que decretou e manteve a preventiva do agravante, em dissonância com o art. 648, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como a alegação de ausência de reavaliação da preventiva, não foram previamente examinadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o *habeas corpus* possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

4. Acerca do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifico que o *writ* está prejudicado no ponto pela perda superveniente do objeto. Conforme afirma o Tribunal estadual, a denúncia já foi oferecida. Outrossim, sobre a alegação de excesso de prazo para o recebimento da denúncia, observo que configura inovação recursal, o que é vedado em sede de agravo regimental

5. A tese de ausência de dolo e de vínculo associativo do agravante com os demais investigados não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

6. No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar, bem como a sua manutenção, estão devidamente fundamentadas pelas instâncias de origem, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi mantida pelo juízo processante, bem como pelo Tribunal estadual, com esteio em circunstâncias concretas do caso, para a garantia da ordem pública, além da gravidade em concreto do delito em tese praticado. Conforme exposto nos autos, o agravante, em tese, faria parte de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e com infraestrutura tecnológica e organizacional sofisticada, voltada à prática de fraude eletrônica mediante *phishing* bancário*,* com captação indevida de credenciais, subtração de valores por transferências eletrônicas e posterior lavagem dos ativos mediante utilização de contas de passagem, pessoas interpostas e entes societários. De acordo com o Tribunal de origem, o agravante atuaria no *Núcleo de Execução (Cash-out): Estes investigados receberam transferências PIX de contas comprometidas em intervalo inferior a 30 minutos após o acesso fraudulento (session hijack), efetuando a dispersão imediata dos valores subtraídos* (e-STJ fl. 88/89), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

9. Não verifico a ausência de contemporaneidade, na medida em que o alegado transcurso de um ano entre a data dos fatos e a prisão do agravante, aliado à gravidade da conduta, evidenciam a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

10. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. No caso, segundo consta do

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

acórdão, o investigado não está na mesma situação fático-processual dos corréus beneficiados com a substituição da preventiva por cautelares diversas, pois, conforme o exposto *a situação processual do paciente é diferente a dos corréus soltos nos Habeas Corpus 5523515-29 e 5509609-69, tendo em vista que na ocasião do julgamento daqueles processos, a denúncia ainda não havia sido ofertada, motivo pelo qual reconhecido o excesso de prazo para tal finalidade. Efetivado o ato processual, resta superado, afastando-se a identidade de situações e, por consequência, a alegada ofensa à isonomia* (e-STJ fl. 93). Logo, com o oferecimento da denúncia e ausência de excesso de prazo, a situação do agravante é notoriamente distinta da situação dos demais corréus. Portanto, não se identifica a similaridade legal que autoriza a extensão do benefício postulado.
11. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
12. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
13. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO NUNES DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 98/115).

Consta dos autos que o agravante foi preso cautelarmente pela suposta prática dos **crimes previstos nos arts. 154-A, § 2º, e 155, §§ 4º-B e 4º-C, do Código Penal; 1º da Lei n. 9.613/1998 e 2º da Lei n. 12.850/2013.**

Em suas razões, a defesa reitera a incompetência absoluta do Juízo que decretou e manteve a preventiva do agravante, em dissonância com o art. 648, inciso III, do Código de Processo Penal.

Afirma que a prisão do agravante não vem sendo reavaliada, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, sendo, portanto, ilegal.

Aduz, ainda, a ocorrência de excesso de prazo mesmo após o oferecimento da denúncia (recebimento da denúncia).

Alega que o Tribunal de origem teria relaxado a prisão de dois investigados no mesmo Inquérito em razão do excesso de prazo, de modo que a manutenção da custódia do paciente violaria o princípio da isonomia.

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

Afirma inexistir contemporaneidade entre os fatos imputados ao agravante e a medida cautelar, destacando o lapso de um ano entre o suposto recebimento dos valores e o cumprimento da prisão, período em que teria permanecido em liberdade sem reiteração delitiva ou obstrução à investigação, a demonstrar a perda superveniente do *periculum libertatis.*

Destaca a ausência de dolo e de vínculo associativo do agravante com os demais investigados.

Sustenta a desnecessidade da prisão preventiva, por se tratar de crimes supostamente praticados sem violência ou grave ameaça, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP, em razão da primariedade, residência fixa e apresentação espontânea do agravante.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 120/143).

Petição PET 00865879/2026 (e-STJ fl. 145/152) que requer a juntada de decisão superveniente proferida pelo TJGO, reiterando a ocorrência de excesso de prazo, diante da ausência de análise da legalidade da prisão preventiva, sob o argumento de que a competência teria sido declinada e que a matéria deveria ser apreciada pelo novo juízo competente.

Petição PET 00874244/2026 (e-STJ fl. 153/155) consignando que *sobreveio decisão proferida pelo TJGO em habeas corpus de corréu do mesmo processo MARKTONIO LAGO SILVA, na qual o Relator reconsiderou decisão que havia prejudicado o writ em razão do declínio de competência, reconhecendo expressamente que a remessa do processo para outro Estado não impede a análise da legalidade da prisão preventiva, por se tratar de matéria diretamente relacionada à liberdade do paciente.* Alerta que a situação do agravante é ainda mais preocupante *diante da confirmação de que o Juízo de Minas Gerais tenha recebido os autos, tampouco previsão de distribuição ou de quando será efetivamente analisada sua prisão.* Reforça a ocorrência do excesso de prazo da prisão em razão da indefinição de competência.

Petição AGRG 00874182/2026 apresenta decisões do corréu MARKTONIO LAGO SILVA (e-STJ fl. 156/170).

Petição DOC 00880785/2026 apresenta o alvará de soltura do corréu PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE ANDRADE (e-STJ fl. 172/180).

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

Petição PET 01050747/2026 requerendo a juntada dos alvarás de soltura dos demais corréus afirmando que o agravante é o único réu preso, ao que alega violação ao princípio da isonomia (e-STJ fl. 182/192).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Tribunal estadual manteve a prisão do agravante pelo motivos a seguir expostos (e-STJ fl. 85/93):

> *[...]*
> *Cuida-se de ordem liberatória impetrada para* ***Gustavo Nunes da Silva, preso preventivamente em 03.06.2026, e denunciado pela suposta prática dos***

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

crimes previstos nos artigos 2º da Lei n. 12.850 (fato 01); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 02); 155, §§ 4º-B do Código Penal (fato 03); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 04); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 05); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 06); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 07); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 08); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 09); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 10); 155, § 4º- B (por duas vezes) do Código Penal (fatos 11 e 12); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 13); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 14); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 15); 155, § 4º-B (por duas vezes) do Código Penal (fatos 16 e 17); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 18); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 19); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 20); 155, § 4º- B do Código Penal (fato 21); 155, § 4º-B do Código Penal (fato 22). *Apontada autoridade coatora a Juíza de Direito do 1º Juízo das Garantias da Comarca de Goiânia. Extrai-se que de fevereiro de 2025 até a data da denúncia, com atuação em Goiânia e ramificações estruturadas nos Estados do Tocantins, Maranhão e Mato Grosso, André Luís Rodrigues Cardoso, Brenda Allana da Silva Barbosa, Dominik Moskowis dos Santos Saraiva, Douglas Silva Borges, Gabriel Alexandre Luchiari,* ***Gustavo Nunes da Silva,*** *Ivaldo Gomes de Lima, Jorge Fernando Farias da Silva, Lohanna Queiroga Carvalho, Marktonio Lago Silva, Paulo Ricardo Brito Silva, Pedro Henrique Fernandes de Andrade, Raimara Nogueira Almeida, Raimundo Nonato da Silva Sousa, Thainara da Silva Nascimento e Victorya Leticia Brito Silva,* ***além de outros membros ainda não identificados, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, comandada por Paulo Ricardo Brito Silva, Thainara da Silva Nascimento e Ivaldo Gomes de Lima, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, em especial pecuniária, mediante a prática de infrações penais, notadamente invasão de dispositivo informático e furto qualificado por fraude eletrônica. Foram praticadas várias condutas contra pessoas físicas e jurídicas.*** *Sustentado que é imputada ao paciente a conduta de integrar o "núcleo de execução (cash-out)", por ter recebido, em 03.06.2025, o único valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) via PIX, oriundo de conta supostamente comprometida; que o paciente possui bons predicados pessoais e se apresentou espontaneamente à autoridade policial para o cumprimento do mandado de prisão, demonstrando ausência de intenção de fuga e desejo de colaborar com a justiça; que ausente contemporaneidade, pois transcorreu exatamente um ano entre o suposto fato (03.06.2025) e a efetivação da prisão (03.06.2026), período no qual não houve reiteração delitiva ou obstrução à investigação; que há excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que o inquérito foi remetido ao Ministério Público em 02.06.2026 e, até a impetração, não houve manifestação; que a situação viola o princípio da isonomia, pois outros investigados no mesmo inquérito (Douglas e Raimundo), em idêntica situação fática, tiveram a prisão relaxada, com base no excesso de prazo; que não há prova do dolo do paciente ou de seu vínculo com os demais investigados, não se podendo presumir o elemento subjetivo; que a prisão é desproporcional sendo suficientes as medidas cautelares diversas.*

(...)

As teses deduzidas quanto à ausência de prova do dolo e de vínculo associativo do paciente com os demais investigados demandam exame aprofundado do conjunto probatório, tais como relatórios de inteligência financeira e registros de acesso a dispositivos eletrônicos, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus e reservada à ação de conhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 E 313, CPP). GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. *Lado outro,* ***o paciente encontra-se preso desde 03.06.2026, data em que se apresentou espontaneamente na delegacia em São Miguel do Tocantins-TO, em cumprimento a mandado de prisão preventiva decretado em 10.03.2026.*** *Confira-se o trecho da decisão (mov. 15, 5927980-50):*

> *"(...) 2) Representação pela prisão preventiva*
>
> *A douta autoridade policial representou pela segregação cautelar de Paulo Ricardo Brito Silva, Ivaldo Gomes de Lima, Jorge Fernando Farias da Silva, Brenda Allana da Silva Barbosa, Raimara Nogueira Almeida, Marktonio Lago Silva, Thainara da Silva Nascimento, Victorya Leticia Brito Silva, Lohanna Queiroga Carvalho, Raimundo Nonato da Silva Sousa, Dominik Moskowis dos Santos Saraiva,* ***Gustavo Nunes da Silva,*** *Pedro Henrique Fernandes de Andrade, Douglas Silva Borges e André Luís Rodrigues Cardoso.(...)*
>
> *No presente caso,* ***os elementos dos autos demonstram que os investigados atuam por intermédio de organização criminosa estruturada, com divisão funcional de tarefas e infraestrutura tecnológica sofisticada, voltada à prática de fraude eletrônica mediante phishing bancário, com captação indevida de credenciais, subtração de valores por transferências eletrônicas e posterior lavagem dos ativos mediante utilização de contas de passagem, pessoas interpostas e entes societários. A estrutura operacional identificada — núcleo técnico responsável pela fraude e captação de dados, núcleo financeiro encarregado da dispersão dos recursos e núcleo voltado à reintegração patrimonial — evidencia sofisticação organizacional incompatível com a eficácia de qualquer das medidas previstas noart. 319 do CPP. O modus operandi digital, que prescinde de presença física e permite operação remota contínua, torna ineficaz a imposição de restrições territoriais ou de comparecimento periódico. A continuidade das atividades ilícitas depende exclusivamente de acesso a dispositivos eletrônicos e conexão à rede, o que não poderia ser obstado por medidas alternativas sem vigilância efetiva e constante. In casu, não se vislumbra medida cautelar diversa da prisão capaz de alcançar resultado acautelatório equivalente, pelos fundamentos expostos a seguir*** *(...). O conjunto probatório demonstra* ***a existência de uma engrenagem delitiva estruturada em três camadas. Núcleo de Execução (Cash-out):*** *Composto por Raimundo Nonato da Silva Sousa, Marktonio Lago Silva, Dominik Moskowis dos Santos Saraiva,* ***Gustavo Nunes da Silva,*** *Pedro Henrique Fernandes de Andrade, Douglas Silva Borges e André Luís Rodrigues Cardoso.* ***Estes investigados receberam transferências PIX de contas comprometidas em intervalo inferior a 30 minutos após o acesso fraudulento (session hijack), efetuando a dispersão imediata dos valores subtraídos.***
>
> *Núcleo de Coordenação Técnico-Financeira: Integrado por Thainara da Silva Nascimento, Ivaldo Gomes de Lima, Brenda Allana da Silva Barbosa, Paulo Ricardo Brito Silva e Jorge Fernando Farias da Silva. Estes alvos gerenciavam a estrutura de invasão e as "contas-hub" Thainara centralizava valores e financiava a infraestrutura técnica; Ivaldo utilizava o ente societário Lima Empreendimentos para simular fluxos financeiros; Brenda, Paulo e Jorge operavam os acessos e a redistribuição estratégica dos recursos. Núcleo de Integração Patrimonial (Familiar/RIF): Constituído por Raimara Nogueira Almeida, Lohanna Queiroga Carvalho e Victorya Leticia Brito Silva.*

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

Parentes diretos utilizados para legitimar as movimentações e conferir aparência de licitude às transações por meio de transferências cruzadas e ocultação patrimonial (...).

In casu, a garantia da ordem pública é imposta pela ***gravidade concreta do modus operandi e pelo risco real de reiteração criminosa.*** *O grupo não praticou furtos ocasionais, mas* ***estruturou um "negócio" profissional de fraudes eletrônicas, com uso de servidores internacionais e técnicas de engenharia social que vitimaram dezenas de pessoas e entes societários.*** *A periculosidade é acentuada pelo histórico de parte dos envolvidos, como Paulo Ricardo, Brenda e Jorge Fernando, que já possuem antecedentes por crimes idênticos, demonstrando que a sanção penal anterior não foi suficiente para inibir a recidiva.* ***A conveniência da instrução criminal justifica-se pelo alto grau de expertise tecnológica da organização.*** *Em liberdade,* ***os investigados possuem plena capacidade de destruir elementos de convicção digitais armazenados em nuvens, formatar dispositivos remotamente, coordenar narrativas para obstruir a identificação de outros membros e a recuperação dos ativos subtraídos. O vínculo afetivo e geográfico entre eles facilita a articulação para frustrar a colheita de provas. Ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, a medida é necessária diante da estrutura transnacional utilizada (pagamentos no Uruguai, servidores na Lituânia e domínios no Reino Unido), indicando facilidade de evasão e dissipação de recursos para fora da jurisdição nacional, o que tornaria ineficaz eventual sentença condenatória.*** *Nesse contexto, a segregação cautelar mostra-se* ***indispensável não apenas para assegurar a aplicação da lei penal e a efetividade da investigação, mas também para evitar a prática de novos delitos mediante o mesmo padrão.*** *Portanto, a prisão preventiva dos representados* ***se encontra devidamente justificada*** *(...)".*

*Com efeito****, a decisão apresenta fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, com base em elementos extraídos dos autos, tais como relatórios do COAF e quebra de sigilo telemático, evidenciando a suposta divisão de tarefas e a complexidade da estrutura voltada a fraudes cibernéticas, na qual o paciente exerceria papel relevante no "Núcleo de Execução (Cash-out)".*** *Destacada a natureza estritamente digital dos delitos, que prescindem de deslocamento físico para sua perpetração,* ***tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas como forma de impedir a reiteração delitiva ou a destruição de provas em nuvem, circunstâncias que impedem a adoção de cautelares mais brandas (CPP, art. 319).*** *No mais, a alegada ausência de violência física ou grave ameaça na execução dos delitos, por si só, não altera essa conclusão, pois a gravidade concreta se manifesta pela sofisticação da organização e pelo risco de reiteração. Registro, por fim, que a primariedade, a residência fixa e a apresentação espontânea do paciente, embora circunstâncias pessoais favoráveis, não têm o condão de afastar, isoladamente, a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA. DO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. ***Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade entre o fato, ocorrido em 03.06.2025, e a prisão, efetivada em 03.06.2026. Diversamente da prisão em flagrante, que exige contemporaneidade com a conduta, a prisão preventiva decorre de decisão judicial fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo o decurso de tempo insuficiente para descaracterizar a***

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

> ***atualidade do risco à ordem pública e à instrução criminal, sobretudo diante de organização criminosa estruturada cujos riscos de reiteração e de obstrução probatória permanecem hígidos.*** *Outrossim, dos autos nº 5498143-78.2026, constata-se que* ***o Inquérito Policial foi remetido ao Poder Judiciário em 02.06.2026 e intimado o Ministério Público em 12.06.2026. Em seguida, o inquérito policial foi concluído, remetido ao Judiciário e a denúncia oferecida no dia 21.07.2026 (****mov. 13, 5498143-78),* ***razão pela qual fica superada alegação de excesso de prazo para essa finalidade. Nesse sentido, trago o caso semelhante:***
> *(...)*
> ***Dessa forma, o feito se encontra em regular tramitação, não havendo ilegalidade a afastar.***
> *DA ALEGADA VIOLAÇÃO À ISONOMIA. DISTINÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DOS CORRÉUS SOLTOS.*
> *Ressalta-se que,* ***a situação processual do paciente é diferente a dos corréus soltos nos Habeas Corpus 5523515-29 e 5509609-69, tendo em vista que na ocasião do julgamento daqueles processos, a denúncia ainda não havia sido ofertada, motivo pelo qual reconhecido o excesso de prazo para tal finalidade. Efetivado o ato processual, resta superado, afastando-se a identidade de situações e, por consequência, a alegada ofensa à isonomia.*** *Acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço parcialmente do pedido e* ***denego a ordem.*** *É o meu voto.*
> *[...]*

De início, as alegações de incompetência absoluta do Juízo que decretou e manteve a preventiva do agravante, em dissonância com o art. 648, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como a alegação de ausência de reavaliação da preventiva, não foram previamente examinadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o *habeas corpus* possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Por sua vez, acerca do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifico que o *writ* está prejudicado no ponto pela perda superveniente do objeto. Conforme afirma o Tribunal estadual, a denúncia já foi oferecida.

Segue trecho da informação, na parte que interessa (e-STJ fl. 92):

> *[...]*

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

> *Outrossim, dos autos nº 5498143-78.2026, constata-se que o Inquérito Policial foi remetido ao Poder Judiciário em 02.06.2026 e intimado o Ministério Público em 12.06.2026. Em seguida, o inquérito policial foi concluído, remetido ao Judiciário e* ***a denúncia oferecida no dia 21.07.2026*** *(mov. 13, 5498143-78),* ***razão pela qual fica superada alegação de excesso de prazo para essa finalidade.***
> *(...)*
> *Dessa forma, o feito se encontra em regular tramitação, não havendo ilegalidade a afastar.*
> *[...]*

Neste sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso em habeas corpus, em razão do recebimento da denúncia, afastando o objeto do recurso.*
> *2. O recebimento da denúncia torna superada a arguição de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Além disso, a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo.*
> *4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 204.509/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJe de 18/02/2025.)*

Outrossim, sobre a alegação de excesso de prazo para o recebimento da denúncia, observo que configura inovação recursal, o que é vedado em sede de agravo regimental. Nesse sentido, a título de exemplo: (...) Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016). (...) (AgRg no HC 697.182/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

Ademais, a tese de ausência de dolo e de vínculo associativo do agravante com os demais investigados não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Sobre o tema, inclusive, a Corte estadual sustentou o mesmo entendimento desta Corte Superior (e-STJ fl. 88):

> *[...]*

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

> *As teses deduzidas quanto à ausência de prova do dolo e de vínculo associativo do paciente com os demais investigados* ***demandam exame aprofundado do conjunto probatório, tais como relatórios de inteligência financeira e registros de acesso a dispositivos eletrônicos, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus e reservada à ação de conhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.***
> *[...]*

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar, bem como a sua manutenção, estão devidamente fundamentadas pelas instâncias de origem, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi mantida pelo juízo processante, bem como pelo Tribunal estadual, com esteio em circunstâncias concretas do caso, para a garantia da ordem pública, além da gravidade em concreto do delito em tese praticado. Conforme exposto nos autos, o agravante, em tese, faria parte de **organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e com infraestrutura tecnológica e organizacional sofisticada, voltada à prática de fraude eletrônica mediante *phishing* bancário, com captação indevida de credenciais, subtração de valores por transferências eletrônicas e posterior lavagem dos ativos mediante utilização de contas de passagem, pessoas interpostas e entes societários.** De acordo com o Tribunal de origem, o agravante atuaria no ***Núcleo de Execução (Cash-out): Estes investigados receberam transferências PIX de contas comprometidas em intervalo inferior a 30 minutos após o acesso fraudulento (session hijack), efetuando a dispersão imediata dos valores subtraídos*** (e-STJ fl. 88/89), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

De fato, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

No mais, não verifico a ausência de contemporaneidade, na medida em que o alegado transcurso de um ano entre a data dos fatos e a prisão do agravante, aliado à gravidade da conduta, evidenciam a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original).

Assim, a demonstração da "[...] contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

707.562/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Além disso, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020) .

Ademais, corretamente afastada, como visto, a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, sendo certo que se trata de imputação de crime permanente, com indícios de continuidade da prática delituosa, tendo esta Corte já decidido, inclusive, que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Dessa forma, "Estando as decisões da origem concretamente fundamentadas e tendo em vista o prolongamento das investigações, não há que se falar em falta de contemporaneidade". (AgRg no RHC n. 190.032/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Inclusive, a este respeito, a Corte de origem consignou que *também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade entre o fato, ocorrido em 03.06.2025, e a prisão, efetivada em 03.06.2026. Diversamente da prisão em flagrante, que exige contemporaneidade com a conduta, a prisão preventiva decorre de decisão judicial fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo* ***o decurso de tempo insuficiente para descaracterizar a atualidade do risco à ordem pública e à instrução criminal, sobretudo diante de organização criminosa estruturada cujos riscos de reiteração e de obstrução probatória permanecem hígidos*** (e-STJ fl. 92).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Neste sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE*

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige demonstração da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além de motivação concreta fundada em fatos novos ou contemporâneos (arts. 312 e 315 do CPP; art. 93, IX, da Constituição Federal).

2. No caso, a custódia cautelar foi fundamentada em elementos concretos: papel do agravante no núcleo organizacional e empresarial do grupo, sua condição de sócio-administrador da empresa central utilizada para veicular cobranças fraudulentas, registros de ocorrências e risco de reiteração delitiva, evidenciando gravidade concreta e periculosidade compatíveis com a garantia da ordem pública.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a segregação para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa estruturada, destacando que a contemporaneidade diz respeito à persistência e à atualidade dos motivos ensejadores da medida, e não ao marco processual específico da decretação.

4. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, não acautelando adequadamente a ordem pública.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 232.339/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA CONTRA PESSOA IDOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GOLPE DO PARENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prisão preventiva de agravante que responde a ação penal pela suposta prática de estelionato mediante fraude eletrônica contra pessoa idosa (art. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal) e integração em organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013), em contexto do denominado "golpe do parente", com divisão de tarefas e utilização de "contistas" para recebimento e pulverização de valores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal, considerando-se: (i) a alegação de que a custódia se funda apenas na gravidade abstrata dos delitos; (ii) a tese de inexistência de periculum libertatis atual, diante da ausência de demonstração de reiteração delitiva específica em relação ao agravante; (iii) a suposta falta de contemporaneidade dos fundamentos, em razão de os fatos remontarem a 2022; (iv) as condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, bem como a alegada suficiência de medidas cautelares alternativas; e (v) a possibilidade de extensão de benefício concedido a corré.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática agravada manteve a prisão preventiva com base em

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

elementos concretos dos autos, destacando o modus operandi estruturado do denominado golpe do parente, a divisão de tarefas entre os agentes, a rápida pulverização de valores em contas de "contistas" e a vinculação do agravante à cadeia de recebimentos e repasses, circunstâncias que evidenciam materialidade, indícios suficientes de autoria e periculosidade concreta.
4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, quando demonstrada por dados objetivos, configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, pois o padrão sofisticado de execução, com captação remota de vítimas, emprego coordenado de "contistas" e ocultação de ativos ilícitos, revela risco real de continuidade delitiva caso o agravante permaneça em liberdade.
5. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos que a justificam, e não à data isolada dos fatos, sendo que o contexto de continuidade delitiva, o registro de feitos correlatos, as dificuldades de localização de corréus e os sinais de operacionalidade atual do esquema demonstram periculum libertatis contemporâneo à decretação e à manutenção da custódia.
6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, em especial diante de empreitada criminosa organizada, vitimando pessoa idosa e com elevado prejuízo financeiro.
7. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas, diante do padrão sofisticado do golpe, da facilidade de replicação remota e do fracionamento de valores em múltiplas contas, não se revelando suficientes para impedir a reiteração delitiva nem para resguardar a efetividade da persecução penal.
8. É inviável a extensão de benefício concedido a corré com fundamento específico no art. 318-A do Código de Processo Penal, por inexistir similitude fático-processual, uma vez que a diferenciação decorre de hipótese legal singular não aplicável ao agravante.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 234.854/SP, relator Ministro Carlso Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO . PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito imputado, ao ressaltar que o paciente seria integrante de organização

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

criminosa voltada à prática reiterada de estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro, que haveria provocado um prejuízo que ultrapassa dezoito milhões de reais, bem como o papel de destaque do acusado no referido grupo criminoso, pois ele seria responsável por receber os valores provenientes da prática delitiva e transferi-los para contas de sua titularidade e de outros integrantes do grupo criminoso.
3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades da organização criminosa altamente estruturada, com complexa divisão de cargos e tarefas.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.036.099/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 171, §§ 2º-A e 4º, do Código Penal, art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, e art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998.
2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta da conduta do agravante, que supostamente integra organização criminosa especializada em estelionatos por meio de fraude eletrônica e lavagem de dinheiro, causando prejuízo de R$ 340.000,00 à vítima.
3. Nas razões do agravo, a defesa reiterou alegações de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar, pleiteando a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se as medidas cautelares alternativas seriam suficientes para garantir os interesses cautelares previstos no Código de Processo Penal.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva foi fundamentada pelas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pelo seu papel em organização criminosa especializada em estelionatos por meio de fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, em casos de crimes graves praticados com sofisticação e habitualidade, as medidas alternativas à prisão preventiva não são idôneas para garantir os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do Código de Processo Penal.
7. A existência de condições pessoais favoráveis não assegura a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
8. A decisão agravada não foi infirmada por fundamentos jurídicos suficientes nas razões recursais, justificando sua manutenção integral.

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.
2. Em casos de crimes graves praticados com sofisticação e habitualidade, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva podem ser insuficientes para atender aos interesses cautelares previstos no Código de Processo Penal.
3. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. (AgRg no RHC n. 214.806/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

Quanto ao pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

No caso, segundo consta do acórdão, o investigado não está na mesma situação fático-processual dos corréus beneficiados com a substituição da preventiva por cautelares diversas, pois, conforme o exposto *a* ***situação processual do paciente é diferente a dos corréus soltos nos Habeas Corpus*** *5523515-29 e 5509609-69, tendo em vista que* ***na ocasião do julgamento daqueles processos, a denúncia ainda não havia sido ofertada, motivo pelo qual reconhecido o excesso de prazo para tal finalidade. Efetivado o ato processual, resta superado, afastando-se a identidade de situações e, por consequência, a alegada ofensa à isonomia*** **(e-STJ fl. 93).**

Logo, com o oferecimento da denúncia e ausência de excesso de prazo, a situação do agravante é notoriamente distinta da situação dos demais corréus. Portanto, não se identifica a similaridade legal que autoriza a extensão do benefício postulado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PEDIDO

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

INDEFERIDO. ORDEM DENEGADA.
1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.
2. Em relação à paciente Débora de Sá Barcelar, não se pode concluir pela identidade fática-jurídica apta a autorizar a extensão dos efeitos da decisão proferida no referido recurso ordinário. Esta paciente foi beneficiada, inicialmente, com a prisão domiciliar, contudo, em razão do descumprimento das regras inerentes à medida, a prisão preventiva foi restabelecida.
3. No tocante à paciente Rita de Cássia Barcelar Navarro, há reconhecida reincidência, o que impede a extensão dos efeitos pretendidos, por evidenciar a diferenciação fático-jurídico.
4. Indefiro o pedido de extensão e, consequentemente, denego a ordem. (HC n.º 487.451/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 8/10/2019)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS RÉUS. ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.
1. Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".
2. No caso dos autos, verifica-se que não há identidade fático-processual entre a beneficiada neste habeas corpus e o requerente Carlos Gomes da Silva Junior, diante de seu histórico criminal, tratando-se de réu reincidente, com histórico de fuga do estabelecimento prisional, acusado de tentativa de latrocínio.
3. A tese relativa ao excesso de prazo não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Pedido de extensão indeferido. (PExt no HC n.º 358.431/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 7/4/2017)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço. Nesse sentido, a título de exemplo:

> *Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 99509f1f-429f-418d-aaf1-ec1332e627ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0339103-4

AgRg no HC 1.121.190 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 54981437820268090051 55235152920268090051 55928772120268090051
56141055220268090051 56226008520268090051 56399551120268090051
56538686020268090051 59279805020258090051

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOHN KENNEDY FARIAS AGUIAR
ADVOGADO	:	JOHN KENNEDY FARIAS AGUIAR - TO009278
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	GUSTAVO NUNES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	PAULO RICARDO BRITO SILVA
CORRÉU	:	IVALDO GOMES DE LIMA
CORRÉU	:	THAINARA DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	:	ANDRÉ LUÍS RODRIGUES CARDOSO
CORRÉU	:	BRENDA ALLANA DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	:	DOMINIK MOSKOWIS DOS SANTOS SARAIVA
CORRÉU	:	DOUGLAS SILVA BORGES
CORRÉU	:	GABRIEL ALEXANDRE LUCHIARI
CORRÉU	:	ORGE FERNANDO FARIAS DA SILVA
CORRÉU	:	LOHANNA QUEIROGA CARVALHO
CORRÉU	:	MARKOTONIO LAGO SILVA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE ANDRADE
CORRÉU	:	RAIMARA NOGUEIRA ALMEIDA
CORRÉU	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUSA
CORRÉU	:	VICTORYA LETÍCIA BRITO SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOHN KENNEDY FARIAS AGUIAR - TO009278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

C5426414491808584819477@ 2026033910384 - AgRg no HC 1121190 - Petição : 2026/0339103-4 (Agr-Reg)

Documento eletrônico VDA60681718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:22
Código de Controle do Documento: D4AED17E-867E-4569-9507-E759E5480BB5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0339103-4

AgRg no
HC 1.121.190 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:22
Código de Controle do Documento: D4AED17E-867E-4569-9507-E759E5480BB5